Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
3 / março / 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 385, de 1996.

Institui atividades que discutam o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8069, de 13/07/90, no Calendário das Escolas Públicas Estaduais.

FLS. N.: 01
PROC. 4017
e

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído que no Calendário Escolar das Escolas Públicas Estaduais de 1º e 2º graus, na semana que inclui o dia 12 de outubro - Dia das Crianças, estarão previstas atividades que discutam o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo assim instituído o Dia do Debate sobre o ECA.

§ 1º - O Conselho de Escola de cada Unidade de Ensino se encarregará da garantia da programação citada no "caput" deste artigo.

§ 2º - As atividades previstas no "caput" deste artigo, deverão envolver alunos, pais, professores, enfim, toda a comunidade escolar.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM: 23 MAR 1758 96 0119

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8069 de 13/07/90 regulamentou o artigo 277 da Constituição Federal e é o suporte jurídico-legal que consolida os seguintes princípios de cidadania:

-Crianças e Adolescentes são sujeitos de Direitos;

-Seus direitos deverão ser tratados com prioridade absoluta;

-Com relação às crianças e aos adolescentes, para tudo deve ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - resgata juridicamente a cidadania e a atenção universalizada a todas as crianças e adolescentes, respeitando inclusive as normativas internacionais.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGIBL.
4017 de 03/6/1996
Autuado c/ 57 fôlhas
Ass. e

FLS. N.: 02
PROC. 4017
e

No entanto, a divulgação deste instrumento legal ainda não foi suficiente para que a população tenha consciência da importância deste Estatuto, sem contar ainda que a contrapropaganda tem produzido resistências da população a este instituto legal tão importante e oportuno.

Cabe pois à escola a função de estar propiciando condições para a mais ampla divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e nada mais oportuno do que aproveitando as atividades que são desenvolvidas na Semana da Criança nas escolas para instituir o Dia de Discussão sobre o ECA.

As atividades acima mencionadas deverão ocorrer em locais específicos e poderão se constituir em mesas redondas, seminários, debates, conferências etc.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA BEATRIZ PARDI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 01-06-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 31 / 5 /1996

Chefe de Seção

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

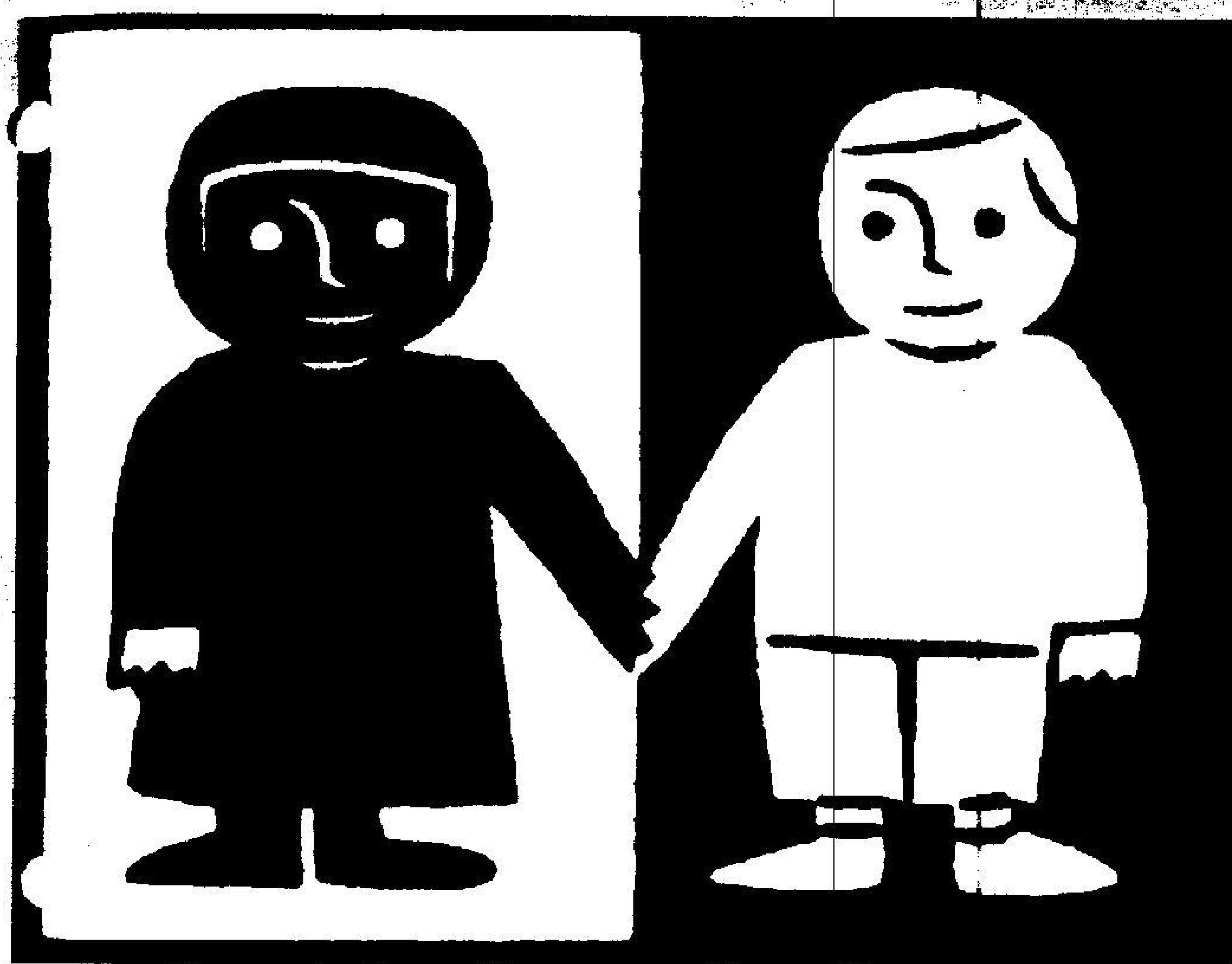

CONDECA

RUA ANTONIO DE GODOY, 122 - 7º ANDAR - CENTRO -
CEP 01034-000 - SÃO PAULO - TEL (011) 222-4441 - FAX (011) 223-8688

SÃO PAULO, 1996

FLS. N.º 95
PROC. 4017

APRESENTAÇÃO

I – O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, resgata juridicamente a cidadania e a atenção universalizada a todas as crianças e adolescentes e respeita as normativas internacionais:

- *Declaração dos Direitos da Criança (Resolução 1.386 da ONU – 20 de novembro de 1959).*
- *Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Resolução 40/33 – ONU – 29 de novembro de 1985).*
- *Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinqüência Juvenil – diretrizes de Riad (ONU – 1º de março de 1988 – RIAD).*

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente inscreve-se na história política brasileira recente como exemplo de construção compartilhada de uma nova institucionalidade rumo à cidadania da infância e juventude.

Nos anos 80 os movimentos sociais organizados, juristas, profissionais da área da infância e da juventude etc., através de amplo processo de debate e mobilização popular, asseguraram a inclusão de emendas populares na Constituição Federal de 1988.

Após a promulgação da Constituição, a articulação dos movimentos sociais manteve-se a fim de garantir a regulamentação do artigo 227 que diz:

> ***"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".***

O ECA é o suporte jurídico-legal que consolida os seguintes princípios de cidadania:

- *Crianças e adolescentes são sujeitos de Direitos.*

- *Seus direitos deverão ser tratados com prioridade absoluta.*

- *Com relação às crianças e aos adolescentes, para tudo deve ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

O ECA aponta em seus artigos 86, 87 e 88 para uma forma nova de relação Estado/Sociedade Civil através dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos Tutelares como instâncias que deslocam o tradicional eixo de poder historicamente das mãos do Estado, para a participação da sociedade civil de forma partilhada, na defesa dos interesses de base coletiva.

O ECA como ordenamento jurídico-institucional foi conquistado e sua implementação de fato dependerá do grau de organização e de estratégias de atuação da sociedade abrangente na gestão pública participativa, democrática e não excludente.

CONDECA

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – São Paulo

Gestão 1995/7

FLS. Nº 06
PROC. 4017
e

e Direitos.

prioridade absoluta.

scentes, para tudo
peculiar de pessoa

88 para uma forma
vés dos Conselhos
mo instâncias que
camente das mãos
civil de forma parti-
tiva.

nal foi conquistado
rau de organização
rangente na gestão
dente.

escente – São Paulo

Gestão 1995/7

ÍNDICE TEMÁTICO

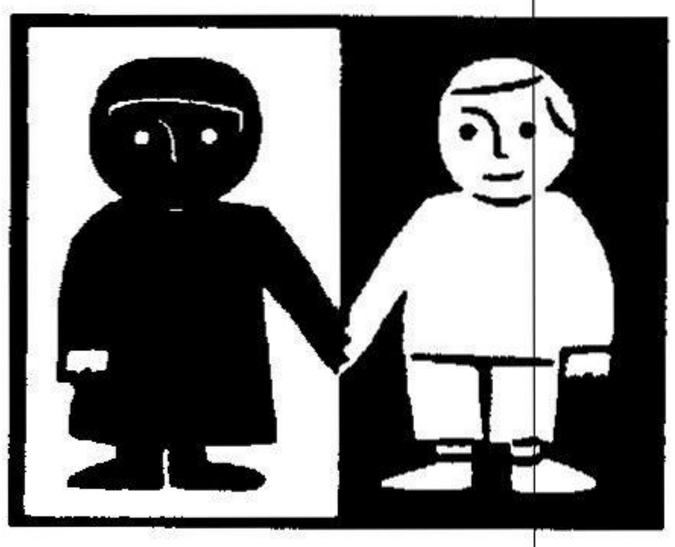

CONDECA

FLS 107
4017
e

Índice Temático do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Temas	Artigos
ABRIGO	
Regime de	90, IV
Programas de, princípios dos	92, I a IX
Dirigente de, equiparado a guardião	92, pár. único
Em caráter de urgência, comunicação	93
Obrigações das entidades de	94, pár. 1º
Como medida de proteção	101, VII
Como medida, conceituação	101, pár. único
Abrigado, evitar transferência	92, VI
Proibição de privação de liberdade	101, pár. único
ABUSO SEXUAL	
Medida cautelar aplicável aos pais ou ao responsável	130
ADOÇÃO	
Autoridade competente	148, III
Estatuto rege a	39
Comissão Estadual Judiciária para	52
Condição de filho do adotado	41
Consentimento dos pais para	45
Consentimento do adotando de 12 anos	45, pár. 2º
Estado civil do adotante	42
Efeitos da adoção	41, 47, VI, 48, 4
Estágio de convivência	46, pár. 1º e 2º
Estrangeiro candidato a	46, 2º, 51, 52
Exigências para	42, 43, 45 e 46
Idade do adotando	40, 46
Idade do adotante	42
Morte do adotante	49, 42, V, 47, VII
Procuração, proibido adotar por	39, pár. único
Registro civil do adotado	47
Registro de candidatos a adoção	50

FLS. N.: 13
PROC. 4017
e

60

60
61
67
66

36
38, 24
28, 29, 30, 32
129, IX

259

88, II
88, IV

210, II

88, III

81

7º

cnico do CBIA)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

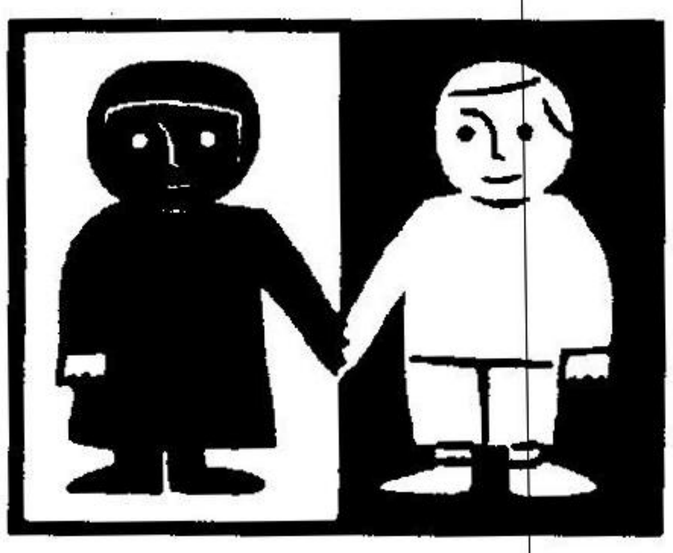

CONDECA

FLS. Nº 4017
PROC.
e

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

FLS. N.º 57
PROC. 401/F.
e

FOTOLITO E IMPRESSÃO
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1.921 – Fone: 291-3344
Vendas, ramais: 257 e 329
Telex: (011) 34557 – DOSP
Caixa Postal: 8231 – São Paulo
CGC (MF) N.º 48.066.047/0001-84

Folha 5º
Proc. 4017/96

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 82ª a 86ª Sessões Ordinárias (de 04 a 12/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/06/96.

Às Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Educação.

14/junho/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 20/6/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/06/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Relator(a) Erasto Dias
com prazo para deliberação 10
01 08 96
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do
Relator CCJ (E.D.)
com 01 a partir
de 59
S. C. 08/08/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO